# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2059945 - DF (2023/0089293-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO J. SAFRA S.A |
| ADVOGADO | : | MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045 |
| AGRAVADO | : | GUSTAVO MAINENTI FONTES |
| ADVOGADOS | : | DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF056316 |
| | | ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA - DF069407 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA DO ART. 3º, §§ 6º E 7º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. INDENIZAÇÃO. TABELA FIPE. DECISÃO MANTIDA.

1. O reconhecimento da prescrição na ação de busca e apreensão configura julgamento de mérito, autorizando, caso comprovada a alienação do veículo, a incidência da multa prevista no art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei n. 911/1969.
2. Na impossibilidade de restituição do bem, a indenização deve corresponder ao valor do veículo apurado pela Tabela FIPE, devidamente atualizado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60253665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7915fdd8-149a-45c5-9f3c-cb7db559310a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2059945 - DF (2023/0089293-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO J. SAFRA S.A |
| ADVOGADO | : | MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045 |
| AGRAVADO | : | GUSTAVO MAINENTI FONTES |
| ADVOGADOS | : | DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF056316 |
| | | ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA - DF069407 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA DO ART. 3º, §§ 6º E 7º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. INDENIZAÇÃO. TABELA FIPE. DECISÃO MANTIDA.
1. O reconhecimento da prescrição na ação de busca e apreensão configura julgamento de mérito, autorizando, caso comprovada a alienação do veículo, a incidência da multa prevista no art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei n. 911/1969.
2. Na impossibilidade de restituição do bem, a indenização deve corresponder ao valor do veículo apurado pela Tabela FIPE, devidamente atualizado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO J. SAFRA S/A em face de decisão singular de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial manejado por GUSTAVO MAINENTI FONTES em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 194):

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ (10) ANOS. ART. 205, DO CC.
> 1. Aplica-se o prazo prescricional de dez (10) anos, previsto no art. 205, do CC, às ações de busca e apreensão, tendo em vista que a lei não fixou prazo menor para essa hipótese.
> 2. Não se pode aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC, uma vez que o prazo prescricional de cinco (5) anos é aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o que

Documento eletrônico VDA59913104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 3cf2d65a-34f3-4dd2-ada9-5834fa248a13

não é ocaso da ação de busca e apreensão, hipótese em que se busca reaver o bem gravado com alienação fiduciária, e não de cobrar dívida.
3. Apelo não provido

No agravo interno, o agravante sustenta que a multa prevista no art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei 911/1969 não seria aplicável ao caso, já que houve o reconhecimento da prescrição. Aduz que "[...] a aplicação ou não de determinado prazo prescricional é assunto interpretativo, o que somente ocorre, por óbvio, com a ação de busca e apreensão em curso, não se podendo dizer que houve improcedência, notadamente porque o mérito não chegou a ser tratado, uma vez tendo sido decretada a prejudicial de mérito [...]" (fl. 505). Alega que o presente argumento foi apresentado nos memoriais e não houve apreciação na decisão singular, contrariando o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afirma que houve violação ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o agravo interno não foi apreciado colegiadamente.

Sustenta que, ao contrário do consignado na decisão singular, na impossibilidade de devolução do veículo, a indenização deve ocorrer de acordo com a Tabela FIPE do veículo à época de sua apreensão, sem correção monetária.

Impugnação às fls. 513-521.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária ajuizada pelo autor/agravante, Banco J. Safra S/A, em face do réu/agravado, Gustavo Mainenti Fontes.

Na sentença, o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido deduzido na ação, a fim de confirmar a medida liminar de busca e apreensão e consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo alienado ao autor/agravante.

Interposta apelação pelo réu/agravado, o TJDFT negou provimento ao recurso, rejeitando, inclusive a prejudicial de prescrição.

Houve oposição de embargos de declaração pelo réu/agravado, que foram rejeitados com aplicação da multa prevista no art.1.026, § 2º, do CPC, conforme se verifica às fls. 219-228.

Em face do acórdão, o réu/agravado interpôs recurso especial, ao qual dei provimento, na decisão singular de fls. 462-465, em razão do reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, (a) julguei improcedente o pedido deduzido na ação de busca e apreensão e; (b) consignei que, em caso de impossibilidade de devolução do veículo, o réu/agravado deve ser indenizado de acordo com a tabela FIPE do bem à época da alienação atualizado pelo INPC, (c) além do pagamento de multa, nos termos

**Documento eletrônico VDA59913104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53**
**Código de Controle do Documento: 3cf2d65a-34f3-4dd2-ada9-5834fa248a13**

do art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei 911/1969 em caso de alienação do automóvel. Além disso, afastei a multa por embargos protelatórios fixada na origem.

Confira-se:

> O recurso especial merece provimento.
> Nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, é de cinco anos o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, como nos casos de contrato de alienação fiduciária de veículo, tendo como termo inicial a data de vencimento das parcelas inadimplidas.
> Tendo em vista seu caráter assessório, a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, fica sujeita ao mesmo prazo prescricional para a cobrança da dívida que pretende resguardar.
> Nesse sentido:
> [...]
> **No caso, em 28/7/2021, a instituição financeira ajuizou a demanda com objetivo de reaver a posse do veículo CITROEN C-4 PICASSO 2.0 16V AT4P BAS G, ano 2011/2011, chassi VF7UDRFJWBJ573864, placa JIU3008, renavam 00344044742, tendo em vista que o consumidor tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações do contrato de alienação fiduciária, em 23/2/2013.**
> **Assim, transcorridos mais de cinco anos entre o início do inadimplemento do consumidor e o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a prescrição e, em consequência, a sua improcedência.**
> **Caso evidencie-se a impossibilidade de devolução do bem, a indenização deve ser de acordo com a Tabela FIPE do veículo à época de sua alienação, tendo o INPC como índice de correção monetária.** (AgInt no AR Esp 1.535.605/SP, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, D Je 29/4/2021).
> **Ainda, ocorrida a alienação do bem, deve-se aplicar o quanto determinado nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69,** o qual estabelece aplicação de multa de 50% do valor originalmente financiado, além de perdas e danos, que, caso existam, devem ser apuradas em sede de liquidação de sentença.
> [...]
> Por fim, esclareço que no procedimento de liquidação do valor a ser restituído, deve ser considerado os valores dispendidos pela instituição financeira para regularizar o bem, tais quais eventuais débitos de multas e impostos.
> **Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação, em virtude da prescrição. Em consequência, deve ser afastada a multa imposta na origem, quando do julgamento dos embargos de declaração.**
> **Honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido.**

Opostos embargos de declaração, às fls. 477-478, conheci do recurso como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, e intimei o agravante para complementar as razões do recurso.

Às fls. 500-509, o agravante interpôs agravo interno, insurgindo-se exclusivamente contra a aplicação da multa prevista no art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei 911/1969 e contra a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao valor do veículo, apurado com base na Tabela FIPE vigente à época da apreensão,

**Documento eletrônico VDA59913104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53**
**Código de Controle do Documento: 3cf2d65a-34f3-4dd2-ada9-5834fa248a13**

corrigido pelo INPC. **Não houve qualquer impugnação ao fundamento da decisão relativo ao reconhecimento da prescrição.**

Feito o breve retrospecto, passo a analisar o recurso.

De início, rejeito a alegação de nulidade em razão da apreciação dos agravos internos de fls. 393-409 e 427-440 na decisão singular de fls. 462-465, haja vista que o art. 1.021, § 2º, do CPC, permite ao relator o juízo de retratação.

Além disso, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "inexiste afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgInt na Rcl n. 43.679/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Passando à questão de fundo, em que pesem as razões do agravo interno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a multa prevista no art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei 911/1969 incide quando preenchidos dois requisitos cumulativos: (a) o pedido formulado na ação de busca e apreensão é julgado improcedente e; (b) há a alienação do veículo apreendido.

Excepcionalmente, a multa não é aplicada na hipótese em que a ação de busca e apreensão é extinta sem julgamento de mérito. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/1969. REQUISITOS CUMULATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> **1. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 incide na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão quando comprovada a alienação do bem apreendido, exigindo a presença cumulativa desses requisitos.**
> 2. Ausente comprovação específica da alienação nos autos, impõe-se a reforma do acórdão para determinar ao Tribunal de origem a verificação do fato e, se confirmada, a condenação do credor fiduciário ao pagamento da multa correspondente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, em favor do devedor fiduciante.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.239.368/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA POR ALIENAÇÃO ANTECIPADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão das taxas de juros remuneratórios em contratos bancários é medida excepcional, sendo necessária a demonstração cabal de abuso, conforme o julgamento do REsp 1.061.530/RS. A taxa média de mercado é um referencial importante, mas não um teto absoluto.

**Documento eletrônico VDA59913104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53**
**Código de Controle do Documento: 3cf2d65a-34f3-4dd2-ada9-5834fa248a13**

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu ser abusiva a taxa de juros contratada (17,32% ao ano) em relação à taxa média de mercado (11,48% ao ano), o que parece correto (Súmula 7 do STJ).
**3. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 tem caráter sancionatório e sua aplicação exige cumulativamente a improcedência da ação de busca e apreensão e a alienação antecipada do bem. No caso, ambas as condições foram atendidas, justificando-se a aplicação da penalidade.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 2.194.615/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. A taxa média estipulada pelo Bacen não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
2. O revolvimento das conclusões do tribunal local enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
**3. É incabível a aplicação da multa do 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969 quando a ação de busca e apreensão for extinta sem resolução do mérito.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, dar-lhe provimento.
(REsp n. 2.197.329/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

No caso, a ação de busca e apreensão, em razão do provimento do recurso especial, foi julgada improcedente em razão do reconhecimento da prescrição. Assim, ao contrário do que alega o agravante, houve o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Nesse caso, caso tenha havido a alienação do veículo apreendido (a ser apurado em liquidação de sentença) incide a multa prevista no art. 3º, §§ 6º, do Decreto-Lei 911/1969.

Por fim, uma vez julgado improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, caso tenha havido a alienação de veículo, a restituição deve se dar pelo valor correspondente à Tabela Fipe devidamente atualizado. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA MULTA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve sentença de procedência em ação de busca e apreensão de

**Documento eletrônico VDA59913104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53**
**Código de Controle do Documento: 3cf2d65a-34f3-4dd2-ada9-5834fa248a13**

veículo alienado fiduciariamente, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios, mas não afastando a mora do devedor.
2. O acórdão recorrido entendeu que a abusividade dos encargos contratuais não seria suficiente para descaracterizar a mora, considerando a inadimplência substancial do contrato e a ausência de depósito do valor incontroverso ou caução idônea.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da abusividade dos encargos remuneratórios no período de normalidade contratual é suficiente para descaracterizar a mora do devedor em contratos de alienação fiduciária.
III. Razões de decidir
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Tema 28 de que a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora, pois dificulta o pagamento e causa impontualidade.
5. O reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, por si só, descaracteriza a mora do devedor, independentemente de depósito prévio do valor incontroverso ou oferecimento de caução idônea.
6. A mora é pressuposto essencial para a propositura de ação de busca e apreensão, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. A inexistência da mora inviabiliza o prosseguimento da ação, sendo imperativa sua extinção sem julgamento de mérito.
**7. A devolução do bem ao devedor fiduciante é consequência lógica da extinção da demanda. Caso o bem tenha sido vendido, o credor deve ressarcir o valor correspondente à Tabela FIPE na data da apreensão, devidamente atualizado.**
8. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não é aplicável quando o processo é extinto sem julgamento de mérito.
IV. Dispositivo e tese
Recurso provido para afastar a caracterização da mora, extinguir a ação de busca e apreensão sem julgamento de mérito, determinar a restituição do veículo ou ressarcimento pelo valor da Tabela FIPE, afastar a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, e fixar honorários advocatícios em desfavor do banco.
Tese de julgamento:
1. A cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor em contratos de alienação fiduciária.
2. O reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, por si só, descaracteriza a mora do devedor, independentemente de depósito prévio do valor incontroverso ou oferecimento de caução idônea.
3. A inexistência da mora inviabiliza o prosseguimento da ação de busca e apreensão, sendo imperativa sua extinção sem julgamento de mérito.
4. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não é aplicável quando o processo é extinto sem julgamento de mérito.
Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV;
CPC/2015, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, relator Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, REsp 1.933.739/RS, relator Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.355.093/SP, relator Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024.

**Documento eletrônico VDA59913104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53**
**Código de Controle do Documento: 3cf2d65a-34f3-4dd2-ada9-5834fa248a13**

(REsp n. 2.134.805/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59913104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53**
**Código de Controle do Documento: 3cf2d65a-34f3-4dd2-ada9-5834fa248a13**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.059.945 / DF**

Número Registro: 2023/0089293-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07262745320218070001 7262745320218070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt no AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GUSTAVO MAINENTI FONTES |
| ADVOGADOS | : DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF056316 |
| | ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA - DF069407 |
| RECORRIDO | : BANCO J. SAFRA S.A |
| ADVOGADO | : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO J. SAFRA S.A |
| ADVOGADO | : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045 |
| AGRAVADO | : GUSTAVO MAINENTI FONTES |
| ADVOGADOS | : DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF056316 |
| | ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA - DF069407 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60241890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:54**
**Código de Controle do Documento: 6eef96fc-e7c8-4d0d-b68b-979b4fedefe5**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:54**
**Código de Controle do Documento: 6eef96fc-e7c8-4d0d-b68b-979b4fedefe5**